



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.341 - GO
(2014/0174316-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARCOS LEAL FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MDM SEMENTES DE ALGODÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.341 - GO
(2014/0174316-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARCOS LEAL FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MDM SEMENTES DE ALGODÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS LEAL FERNANDES contra acórdão da minha lavra assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. O agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão agravada, incidindo a Súmula nº182 do STJ.*
- 2. Agravo regimental não conhecido (e-STJ, fl. 353).*

O embargante busca a reforma do aresto, sustentando a existência de omissão. Afirma que não houve pronunciamento das questões relativas à inconstitucionalidade dos preceitos normativos expressamente apontados relativos aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, todos da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.341 - GO
(2014/0174316-5)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **MARCOS LEAL FERNANDES**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)**
: **JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MDM SEMENTES DE ALGODÃO LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 549.341 - GO
(2014/0174316-5)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : MARCOS LEAL FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MDM SEMENTES DE ALGODÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, alega o agravante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, sendo, assim, inviável o exame do art. 5º, XLVI, a, da CF.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO. SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não cabe ao STJ a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

3. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, na decisão embargada, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535 inciso I do CPC.

4. Embargos declaratórios acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 169.930/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa já devidamente decidida. Nítido caráter infringente. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Inexistência de qualquer hipótese inserta no art. 535 do CPC.

2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(EDcl no AREsp 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 11/11/2014)

Além do mais, o acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omissivo e fundamentadamente concluiu que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão prolatado no julgamento do agravo regimental:

O agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, pois o agravante não infirmou devidamente o seu esteio, qual seja, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do recorrente o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se funda a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fl. 355)

Com efeito, os embargos de declaração requerem que estejam presentes os pressupostos do dispositivo legal, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Dessarte, não havendo motivos para se alterar a decisão proferida devem ser mantidos os seus termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0174316-5

EDcl no AgRg no
AREsp 549.341 / GO

Números Origem: 200704119751 201390070140 372007 4119750820078090000 70145820138090000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS LEAL FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MDM SEMENTES DE ALGODÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCOS LEAL FERNANDES
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MDM SEMENTES DE ALGODÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.